

Técnicas de gestão para a simplificação e celeridade da função jurisdicional criminal

Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro do CNJ

1. Considerações de acordo com o Planejamento Estratégico do Judiciário.

- Busca da credibilidade, com a imagem de um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.**
- Eficiência operacional mediante a garantia da duração razoável do processo.**

2. Constatações

- A burocracia ainda impera no serviço forense.
- A máquina de escrever deve ser substituída pelo computador com sistema operacional que elimine, na medida do possível, a necessidade de atos burocráticos.
- O funcionário desqualificado e o cargo de juntador de petição e de documentos nos autos são empecilhos à desburocratização do processo.

2. Constatações

- Os mutirões carcerários e as inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça revelaram as inconsistências e precariedades da prestação jurisdicional na área criminal, demonstrando a necessidade de um Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal.
- A gestão qualificada do serviço judicante é o principal desafio a ser enfrentado.
- O magistrado deve conhecer e difundir técnicas de gerenciamento dos trabalhos e trocar idéias com os seus auxiliares.

2. Constatações

- Para o gerenciamento eficiente dos processos é imprescindível a uniformização e padronização das rotinas e procedimentos.
- A efetiva informatização é o instrumento indispensável para a simplificação do processo e conseqüente eliminação da burocracia.
- O magistrado é o responsável pela adoção de medidas de gestão que contribuam, decisivamente, para a duração razoável do processo.

3. Escopo do Plano de Gestão.

Busca apontar sugestões quanto às ações proativas do juiz, especialmente em relação às rotinas de trabalho, para tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional.

4.Princípio da simplificação do processo.

- **A simplificação é o princípio dominante da processualística moderna.**
- **A simplificação requer:**
 - a) informatização do processo implica em adoção da técnica de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), com conseqüente automação do serviço.**
 - b) documentação das audiências por sistema audiovisual, em homenagem à plena oralidade.**

4. Princípio da simplificação do processo.

c) concentração dos atos processuais, evitando-se decisões interlocutórias que não põem fim à relação processual.

d) audiência una (com agendamento inteligente) para produção de todas as provas (instrução) e julgamento.

5. Duração razoável do processo.

- a) Procedimento ordinário: 105 dias e máximo de 148 dias;**
- b) procedimento sumário: 75 dias,**
- c) procedimento do Tribunal do Júri: 135 dias e máximo de 178 dias, na primeira fase.**

6. Fase postulatória

6.1. Ação penal

- Autuação apenas a ação penal, com o inquérito policial como anexo.
- Elaboração de índice, na contracapa do processo, a fim de identificar as folhas nas quais estão as principais peças, com a respectiva numeração nos autos (ação penal, resposta, decisão sobre a resposta, testemunhas arroladas e as intimações, laudos periciais, audiência, inquirições de testemunhas, alegações finais, sentença etc.)

6.1. Ação penal

- Sendo o caso, colocar, na capa do processo, a expressão “RÉU PRESO” e/ou “SEGREDO DE JUSTIÇA”.
- Fazer constar, na capa ou contracapa dos autos, anotações que permitam o controle da prescrição da pena (Resolução nº 112, de 6 de abril de 2010, do CNJ).

6.1.2. Juízo de admissibilidade da ação penal

Se o juiz verificar, desde logo, uma das hipóteses de absolvição sumária, deverá, nesse caso, absolver liminarmente, sem o consequente recebimento da ação penal.

6.1.3. Admissibilidade da Acusação e Impulso Oficial.

- Aproveitar o despacho inicial para determinar outras providências, no sentido de concentrar os atos processuais.
- Determinar a citação do réu e consignar a abertura de vista dos autos ao MP para manifestação, caso haja apresentação pelo acusado, na resposta, de preliminares e/ou documentos.

6.1.3. Admissibilidade da Acusação e Impulso Oficial.

- No rito da Lei 11.343, de 2006, determinar, de imediato, a citação do réu para apresentar a defesa, para, somente após a apresentação desta, decidir se recebe ou rejeita a denúncia, absolve o réu sumariamente ou designa audiência de instrução e julgamento.
- Por meio de entendimento com o MP, como rotina nas ações penais em que figure como acusado pessoa de nacionalidade estrangeira, a apresentação de resumo da peça, de preferência com tradução para a língua de domínio do acusado.
- Recomendável a utilização de sistema eletrônico de tradução, a exemplo do disponibilizado pelo Google, <http://translate.google.com.br/translate>.

6.1.3. Admissibilidade da Acusação e Impulso Oficial.

- Deve também comunicar ao consulado para fins de auxílio para o acusado estrangeiro.
- Na possibilidade de suspensão do processo (art. 89 da Lei 099/95), determinar citação do acusado para participar de “audiência preliminar” acompanhado de advogado, com advertência de que não tendo condições de constituir defensor, assim declare, de modo que seja nomeado defensor público, com a advertência, ainda, de que o não comparecimento representa recusa a essa forma de solução consensuada, com início do prazo para a resposta.

6.1.4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público.

- **As certidões compreendem encargo probatório do órgão ministerial, cuja intervenção do juiz só há de ocorrer quando o MP não puder obtê-las.**
- **Integração ao Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG) e ao Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a fim de que o Judiciário, nos módulos consulta e alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes.**

6.2 Comunicação processual

6.2.1 Citação

- **Inclusão pelo oficial de justiça na certidão de informação se o acusado possui defensor constituído, e, acaso não possua, se detém condições de constituir ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.**
- **O mandado deve conter endereço, telefone e correio eletrônico da Defensoria Pública, com advertência para o acusado, se for o caso, entrar em contato com a instituição.**

6.2.1 Citação

- **Constar do mandado, no tocante ao acusado solto, de que a partir do recebimento da denúncia, é seu dever processual informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço.**
- **No caso preso, com declaração de que deseja assistência jurídica, intimação incontinenti à Defensoria Pública, com informação do estabelecimento prisional.**

6.2.2 Citação por carta rogatória

Observar se há acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais, viabilizando o auxílio direto.

6.2.3 Ausência de citação válida

- Ausente citação pessoal válida, decidir acerca da decretação da prisão preventiva, e, ainda, da suspensão do processo e do prazo prescricional.
- Verificar a necessidade de produção de provas antecipadas, o que se afigura medida bastante adequada, em razão da repercussão social e psicológica que a suspensão gera nos processos em que há vítima.

6.2.4 Expedição de carta precatória para ouvir testemunha por videoconferência

- Na expedição da carta precatória deve ser solicitado ao juiz deprecado que viabilize a coleta do depoimento da testemunha no mesmo dia e horário da realização da audiência de instrução e julgamento do processo em trâmite no juízo deprecante. (Resolução 105, de 2010, do CNJ)
- A videoconferência pode ser feita com a instalação de *webcam* valendo-se do *sistema ponto a ponto*, similar ao do *Skype*, ferramenta já utilizada por muitos juízes.

6.3 Audiência preliminar para a proposta de suspensão condicional do processo

- Estabelecer dia da semana específico para estas audiências, assim como as referentes à transação, cientificando o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo a assegurar a devida assistência jurídica aos acusados que se fizerem presentes desacompanhados de advogado,
- O juiz deve intervir para,, a par da composição quanto aos efeitos penais cuja proposta está a cargo do Ministério Público, a composição das partes no tocante à reparação dos danos.
- Recusada a proposta, intimar, ainda na audiência, o acusado para apresentar defesa, nos moldes do artigo 396-A.

6.4 Fase saneadora

- Não apresentada a resposta, deverá o juiz de-terminar que o defensor supra a omissão e apresente a resposta em toda a sua amplitude.
- Perpetrada nova omissão, cabível a imposição da multa de que cuida o art. 265 do CPP, nomeando-se defensor público para exercer o encargo.
- Antes, porém, intimar o acusado acerca da desídia de seu advogado, para, querendo, constituir outro, nos termos do Manual de Rotina.

6.5 Impugnação da resposta pelo Ministério Público

No silêncio da lei, aplica-se por analogia, o disposto no art. 409 do CPP.

7. Saneamento do processo

- **Prazo de cinco dias.**
- **Decisão fundamentada sobre tudo o que for suscitado na resposta do acusado.**

7.6.1. Absolvição sumária

Nesse momento, não vigora o princípio do *in dúbio pro reo*, mas sim o do *in dubio pro societate*.

Importa em julgamento abreviado do processo, nas seguintes hipóteses:

(a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 386, I, do CPP);

(b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (art. 386, II, do CPP);

7.6.1. Absolvição sumária

- (c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime (art. 386, III, do CPP);**
- (d) extinção da punibilidade do agente (art. 386, IV, do CPP);**
- (e) provada a inexistência do fato (art. 415, I, do CPP);**
- (f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (art. 415, II, do CPP).**

7.6.2. Arguição de ilicitude da prova e decisão judicial

Arguida a ilicitude da prova, salvo se o juiz for proferir decisão absolvendo liminarmente o acusado, não deve o juiz, nesse momento processual, se pronunciar a respeito.

De regra, deve deixar essa questão para ser examinada na sentença, após a instrução do processo.

Com isso, afasta o juiz o risco da interposição de recurso pelo sucumbente, seja a defesa ou MP.

7.6.3. Designação da audiência de instrução e julgamento

Não ocorrido o julgamento antecipado da lide, o juiz deve designar a audiência de instrução e julgamento, a qual deve ser aprazada para ser realizada em 60 (sessenta) dias.

O prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento começa a contar dessa decisão.

7.6.4. Saneamento do processo

- Saneamento do processo no tocante a possíveis pendências de perícias, informações ou diligências indispensáveis à instrução.
- Verificação quanto à regularidade do processo e do efetivo atendimento das providências evita adiamento de audiências e o inútil comparecimento de partes e testemunhas.
- As audiências devem ser marcadas conforme política de gestão (complexidade da causa, número de testemunhas e de interro-gatórios etc.)

8. Fase instrutória e decisória

8.1 Audiência de instrução e julgamento

- A audiência é de instrução e julgamento.
- Todas as provas documentais requeridas devem estar juntadas aos autos antes da audiência.

8.1.1. Audiência una de instrução e julgamento

- A audiência de instrução e julgamento deve ser una, ainda que realizada em vários dias sucessivos, assim como ocorre no tribunal do júri.
- Diante do número de pessoas a serem ouvidas, a audiência pode iniciar no período matutino, com previsão de continuidade à tarde.
- Não deve marcar uma audiência para um dia e a sua continuidade para data distante, pois compromete a unicidade da audiência e a concentração dos atos processuais, elementos fundamentais para um processo arquitetado de acordo com a simplificação, a oralidade e a concentração dos atos processuais.

8.1.2. Ausência do advogado à audiência:

Adiamento da audiência se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até sua abertura, o motivo justificado de seu impedimento (265, §§ 1º e 2º, do CPP) .

Verificação criteriosa das razões explicitadas pelo advogado para o pedido de adiamento, ainda que formulado tempestivamente, tendo em conta:

(a) prazo decorrido desde a intimação do advogado para a audiência até a data de sua realização;

(b) se há mais de um advogado constituído;

8.1.2. Ausência do advogado à audiência: hipóteses de adiamento ou realização

(c) se já houve atuação conjunta de dois ou mais advogados nos autos;

(d) se os motivos declinados para o adiamento já eram conhecidos pelo advogado, ou se surgiram no dia da audiência ou quando não era possível avisar ao Juízo;

(e) se o pedido de adiamento foi formulado em razão de outra audiência concomitante, qual delas resultou em intimação precedente, entre outras hipóteses concretas.

8.1.2. Ausência do advogado à audiência: hipóteses de adiamento ou realização

A supremacia da unicidade da audiência autoriza ao juiz não só a imposição da multa ao defensor, (art. 265, *caput*, do CPP), como a realização da audiência de instrução e julgamento, com nomeação defensor *ad hoc* (§ 2º do art. 265 do CPP)

8.1.3. Documentação da audiência por sistema audiovisual

Deve ser utilizado o sistema de documentação dos depoimentos por meio de gravação audiovisual.

O conteúdo dos depoimentos fica registrado apenas em mídia eletrônica.

Desnecessidade de degravação (Resolução nº 105, de 2010, do CNJ).

Quem quiser a transcrição dos depoimentos deve providenciá-la.

8.1.3.1. Inquirição pelo sistema cross examination.

Impedir a formulação de perguntas com sugestão de resposta, ou que a forma de questionamento cause intimidação ou temor à testemunha.

Confere mais celeridade à audiência.

8.1.3.2 Testemunha

- Celebração de convênios entre Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a fim de que a intimação dos respectivos servidores possa ser realizada por meio eletrônico,

8.1.3. Testemunha

- **Tratando-se de testemunha policial, a intimação deve ser realizada pelo Judiciário, por meio eletrônico, mediante *e-mail* dirigido à Corregedoria da Polícia, a qual deve providenciar a ida do policial à audiência.**
- **Ressaltar, na requisição, que o policial não pode ser designado para missões que impossibilitem o seu comparecimento para teste-munhar, de modo a não frustrar a realização da audiência una.**

8.1.3.3 Ordem de inquirição das testemunhas

Primeiro são ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério público e, depois, as arroladas pela defesa.

Em três situações, entretanto, o legislador previu a possibilidade de alteração da ordem:

a) expedição de carta precatória (*caput* do art. 400 do CPP;)

b) no procedimento sumário (art. 536 do Código de Processo Penal);

c) no do Tri-bunal do Júri (art. 411, § 8º, do Código de Processo Penal), nestes dois últimos quando faltar uma das testemunhas arroladas pelo MP.

8.1.3.3 Ordem de inquirição das testemunhas

A quebra da ordem de inquirição, assim, não gera nulidade absoluta, mesmo no procedimento ordinário.

Para a declaração de nulidade relativa, tem de haver, na primeira oportunidade para falar, provocação pela parte, quando, então, se for o caso, deve-se proceder às reinquirições das testemunhas arroladas pela defesa.

8.1.3.3 Inquirição de testemunha por videoconferência

Realização na audiência una

Direção pelo próprio juiz deprecante

**Alguns juízes estão utilizando o
skype**

8.1.3.4 Inquirição de perito

A inquirição do perito somente deve ocorrer em situação excepcional.

De regra, o juiz deve dar preferência à complementação da perícia por escrito.

Quando requerer o esclarecimento pericial, que deve ocorrer, salvo circunstância superveniente, se feito pelo Ministério Público, na denúncia, se feito pela defesa, na resposta, a parte deve, desde já, elaborar as perguntas das quais deseja a resposta.

8.1.3.5 Interrogatório do acusado

Como meio de defesa é ato a ser realizado depois da instrução, na audiência, pelo juiz responsável pelo julgamento.

Não há sentido em sua realização por meio de carta precatória, a não ser que seja para ser ouvido por videoconferência, quando se tratar de acusado preso.

Marcar a data da audiência de instrução e julgamento e já expedir a precatória, a ocorra a intimação do acusado (Resolução nº 105, de 2010, do CNJ).

8.1.3.6 Alegações finais em audiência

Em regra, devem ser apresentadas na própria audiência de instrução e julgamento.

Adoção de novo paradigma de oralidade e celeridade, de modo a permitir a prolação de sentença na audiência una.

8.1.3.6 Alegações finais em audiência

Devem as partes e o juiz assumir nova postura, preparando-se previamente para a realização da audiência, de forma a não frustrarem a previsão legal.

As razões finais, ainda que feitas oralmente, terão de ser reduzidas a escrito, assim como a sentença.

8.1.3.7 Sentença em audiência

Com a nova disciplina, de regra, a sentença deve ser proferida em audiência, salvo quando for hipótese de razões finais memoriais.

O juiz deve estudar com profundidade o processo, a fim de estar habilitado para prolatar a sentença.

Relatório prévio dos atos processuais praticados até então, deixando para fazer complementações, apenas, em relação aos atos praticados em audiência.

8.1.3.7 Sentença em audiência

Convém o juiz, durante a instrução, ir inserindo, topicamente, no relatório, os depoimentos prestados.

Criação de banco de teses e sentenças, com fundamentação sobre as questões mais freqüentes e a jurisprudência.

As audiências temáticas auxiliam a sentença em audiência.

8.1.3.8 Sentença condenatória e manutenção ou decretação da prisão

Na sentença condenatória, constar os fundamentos sobre a manutenção ou, se for o caso, a decretação de prisão preventiva, conforme as hipóteses do art. 312 do CPP (parágrafo único do art. 387 do CPP). .

8.1.3.9 Sentença condenatória com regime inicial fechado

Nesse caso, deve o juiz verificar se não é o caso para a decretação da prisão preventiva.

Essa iniciativa diminui a sensação de impunidade e de morosidade.

**Propostas de Ações para
Implantação do Plano de
Gestão das Varas Criminais e
de Execução Penal**

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

1. Implantar o Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Varas Criminais e de Execução Penal, com acompanhamento da Corregedoria Geral do Tribunal e criação, de programa específico nas respectivas Escolas da Magistratura para fins de conhecimento, discussão e aplicação da estratégia constante do Plano e do Manual Prático de Rotinas.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

2. Desenvolver ações para observância da duração razoável do processo criminal que, estando o acusado preso, é de 105 dias, não podendo ultrapassar 148 dias, no procedimento ordinário, de 75 dias, no procedimento sumário, e de 135 dias, não podendo ultrapassar 178 dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

3. Implantar o sistema de execução penal, adotando-se mecanismos de controle da duração da pena privativa de liberdade com agendamento no sistema eletrônico, ou em livro próprio, da data do término de cada pena e da implementação dos lapsos temporais para a concessão dos benefícios, com conferência diária em todas as varas de execução penal, preferencialmente, a partir do modelo CNJ.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

4. Dotar as varas criminais dos recursos humanos, materiais e tecnológicos indispensáveis ao funcionamento, especialmente para a documentação das audiências pelo sistema audiovisual e a viabilização, quando for o caso, da realização de videoconferência para o interrogatório e a inquirição de testemunhas.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

5. Adotar providências para que os alvarás de soltura sejam efetivamente cumpridos em até 24 horas contadas da expedição do mandado.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

6. Adotar as providências necessárias para que não haja nenhum preso provisório sem a respectiva expedição da Guia de Recolhimento Provisória, e continua alimentação do cadastro nacional de prisões cautelares e internações provisórias, conforme previsto em Resolução aprovada na 102ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça que alterou a redação da Resolução n.º 66.

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

7. Implantar sistema de segurança institucional com controle de entrada, saída e trânsito de pessoas, assim como de comissão permanente, integrada por pelo menos um magistrado de primeira e de segunda instância, para fins de elaboração do Plano de Segurança e Assistência

Propostas de Ações para Implantação do Plano de Gestão

8. Adotar a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos policiais e o Ministério Público, nos termos da Resolução no. 66, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e a comunicação da prisão em flagrante e envio do respectivo auto, no regime de plantão, e demais comunicações entre o Judiciário, a polícia, o Ministério Público e a Defensoria Pública, preferencialmente por sistema eletrônico, devendo o Tribunal desenvolver gestões para celebrar convênios entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos policiais, a fim de que a comunicação entre os órgãos seja feita pela forma eletrônica, assim como a intimação dos respectivos servidores, especialmente quando arrolados na qualidade de testemunhas.

